

SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, QUALIFICAÇÃO E RENDA - SETR

RESOLUÇÃO N.º 054/2024 – SETR
(Protocolo nº 22.586.304-0)

Institui a política de privacidade de dados pessoais no âmbito da Secretaria de Estado do Trabalho, Qualificação e Renda – SETR

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO, QUALIFICAÇÃO E RENDA**, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º, da Lei n.º 21.352, de 01 de janeiro de 2023, regulamentada pelo Decreto nº 003, de 01 de janeiro de 2023, nomeado pelo Decreto nº 386/2023, publicado no Diário Oficial do Paraná do dia 06 de fevereiro de 2023, edição 11354,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Política de Privacidade de Dados Pessoais – PPD no âmbito da Secretaria de Estado do Trabalho, Qualificação e Renda - SETR, conforme anexo da presente Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 16 de agosto de 2024.

Mauro Moraes
Secretário de Estado do Trabalho, Qualificação e Renda

SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, QUALIFICAÇÃO E RENDA - SETR

ANEXO DA RESOLUÇÃO SETR Nº 054/2024

CAPÍTULO I

DO OBJETO DA POLÍTICA

**SEÇÃO I
DO ESCOPO**

Art. 1º A Política de Proteção de Dados (PPD) estabelece princípios, normas, diretrizes e responsabilidades para o tratamento de dados pessoais, tanto físicos, quanto digitais, no âmbito da Secretaria de Estado do Trabalho, Qualificação e Renda – SETR e seus destinatários, visando garantir a conformidade com a Lei Federal nº 13.709, de 2018 que dispõe da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD e com o Decreto Estadual nº 6.474, de 2020.

Parágrafo único. As disposições desta Política se aplicam a todos os dados detidos, utilizados ou transmitidos pela Secretaria de Estado do Trabalho, Qualificação e Renda – SETR, ou em seu nome, seja em meio físico ou digital, em qualquer tipo de mídia, incluindo sistemas de computador e dispositivos portáteis.

Art. 2º Esta Política é aplicável a:

- I - servidores da SETR;
- II - outros servidores públicos estaduais que acessem dados administrados pela SETR;
- III - estagiários da SETR;
- IV - fornecedores da SETR;
- V - terceiros, sejam pessoas físicas ou jurídicas, que realizem operações de tratamento de dados pessoais relacionadas com a SETR; e
- VI - titulares de dados pessoais tratados pela SETR.

**SEÇÃO II
DOS PRINCÍPIOS**

Art. 3º A aplicação desta Política será pautada pela boa-fé e pela observância dos princípios previstos no art. 6º da LGPD, incluindo: finalidade, adequação, necessidade,

SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, QUALIFICAÇÃO E RENDA - SETR
livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas.

SEÇÃO III

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Os termos, expressões e definições utilizados nesta Política serão aqueles definidos no art. 5º da LGPD e no Decreto Estadual nº 6.474/2020, incluindo: dado pessoal, dado pessoal sensível, dado anonimizado, banco de dados, titular, controlador, operador, encarregado, tratamento, agentes de tratamento, anonimização, consentimento, bloqueio, eliminação, transferência internacional de dados, uso compartilhado de dados, relatório de impacto, órgão de pesquisa e autoridade nacional.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS PARA O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS NA SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, QUALIFICAÇÃO E RENDA/SETR

SEÇÃO I

DAS REFERÊNCIAS LEGAIS E NORMATIVAS

Art. 5º O tratamento de dados pessoais pela SETR é regido pela Lei Federal nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, "LGPD"), pelo Decreto Estadual nº 6.474, de 2020, e pela legislação pertinente, incluindo as leis de regência do habeas data, liberdade de acesso à informação, internet, e direitos de privacidade e intimidade.

Parágrafo Único. Deverão são observadas as normas técnicas geralmente aceitas (como a NBR ABNT ISO/IEC 29100), políticas públicas (como dados abertos e inclusão digital), e boas práticas de governança de dados e segurança da informação.

SEÇÃO II

DAS BASES PARA TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, QUALIFICAÇÃO E RENDA - SETR

Art. 6º O tratamento de dados pessoais pela SETR é realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar suas competências legais e cumprir as atribuições legais do serviço público.

Parágrafo único. As competências e finalidades que respaldam o tratamento de dados pessoais pela SETR são as previstas na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Estadual nº 21.352, de 01 de janeiro de 2023, no Decreto Estadual nº 4.230 de 29 de novembro de 2023, e em outras leis nacionais e estaduais que disciplinam as relações entre este órgão, servidores públicos, estagiários, fornecedores e terceiros.

SEÇÃO III DO TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS

Art. 7º O tratamento de dados pessoais no âmbito da SETR deve observar o exercício de suas competências e atribuições legais, fornecendo ao titular, informações claras e precisas sobre a finalidade, previsão legal, formas de execução e prazo de armazenamento.

Parágrafo único. O consentimento do titular será dispensado para o atendimento das finalidades previstas no caput, conforme disposto no inciso II do artigo 11 da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

Art. 8º As informações sobre o tratamento de dados pessoais, incluindo sua finalidade, previsão legal, formas de execução e prazo de armazenamento, deverão ser publicadas conforme o § 1º do art. 10 do Decreto Estadual nº 6.474, de 2020.

Art. 9º Os dados pessoais tratados pela SETR devem ser:

I - protegidos por procedimentos internos, com trilhas de auditoria para registrar autorizações, utilização, impactos e violações;

II - mantidos disponíveis, exatos, adequados, pertinentes e atualizados, sendo retificado ou eliminado o dado pessoal mediante informação ou constatação de impropriedade, ou quando coletado mediante consentimento do titular, pela solicitação de remoção;

SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, QUALIFICAÇÃO E RENDA - SETR

III - compartilhados apenas para o exercício das competências e atribuições legais, ou para atendimento de políticas públicas aplicáveis, conforme disposto no Decreto Estadual nº 6.474, de 2020;

IV - eliminados quando não forem necessários, por terem cumprido sua finalidade, ou pelo encerramento do seu prazo de retenção.

Art. 10. Só poderão ter acesso aos dados pessoais servidores, terceirizados e estagiários com vínculo regular com a SETR, que tenham subscrito termo de compromisso e confidencialidade, respeitadas suas atribuições legais e regulamentares, e a finalidade para a qual o dado foi colhido.

Art. 11. Servidores, terceirizados e estagiários devem utilizar apenas recursos, plataformas e aplicações disponibilizadas ou autorizadas pela SETR, a fim de evitar que os dados sejam transferidos sem autorização para aplicações ou bancos de dados de terceiros.

Art. 12. Excepcionalmente, poderão ter acesso aos dados pessoais controlados pela SETR:

I - fornecedores e prestadores de serviços que auxiliam a SETR no desenvolvimento de suas atividades, incluindo serviços de manutenção de hardware e software, suporte a ambientes de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), serviços administrativos diversos, entre outros;

II - autoridades de fiscalização e investigação;

III - autoridades judiciais.

Parágrafo único. Os fornecedores, terceirizados e prestadores de serviços que, excepcionalmente, tenham acesso aos dados pessoais controlados pela SETR, não poderão usar os dados pessoais para qualquer outra finalidade, devendo agir em conformidade com a LGPD, o Decreto Estadual nº 6.474, de 2020, esta política e demais normas complementares sobre dados pessoais que venham a ser editadas.

**SEÇÃO IV
DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS**

SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, QUALIFICAÇÃO E RENDA - SETR

Art. 13. O tratamento de dados pessoais sensíveis pela SETR poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem consentimento do titular, quando for indispensável para:

- a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador dos dados;
- b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas pela administração pública, previstas em leis ou regulamentos;
- c) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo ou arbitral;
- d) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- e) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, em processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º da Lei Federal nº 13.709, de 2018, exceto se prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

Parágrafo único. Nos casos das alíneas “a” e “b” do inciso II do caput deste artigo, será dada publicidade à dispensa de consentimento, conforme inc. I do caput do art. 23 da Lei Federal nº 13.709, de 2018 e § 1º do art. 10 do Decreto Estadual nº 6.474, de 2020.

**SEÇÃO V
DOS DIREITOS DOS TITULARES**

Art. 14. A SETR garante que o titular de dados pessoais usufrua dos direitos assegurados pelos artigos 18 e 19 da Lei Federal nº 13.709, de 2018, aos quais esta Política se reporta por remissão.

Art. 15. As manifestações do titular de dados ou de seu representante legal serão atendidas conforme os artigos 11, 12 e 13 do Decreto Estadual nº 6.474, de 2020.

SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, QUALIFICAÇÃO E RENDA - SETR

SEÇÃO VI

DOS DEVERES PARA USO ADEQUADO DE DADOS PESSOAIS

Art. 16. São deveres dos servidores, estagiários, demais agentes de tratamento de dados e de terceiros:

I - não disponibilizar nem garantir acesso aos dados pessoais mantidos na SETR para quaisquer pessoas não autorizadas ou competentes, de acordo com as normas legais, regulamentares e internas da Instituição;

II - obter a autorização necessária para o tratamento de dados e subscrever termo de compromisso e confidencialidade, que demonstre a sua cientificação e comprometimento para a realização da operação de tratamento de dados, em conformidade com esta política e com os demais parâmetros legais e regulamentares aplicáveis;

III - cumprir as normas, recomendações, orientações de segurança da informação e prevenção de incidentes de segurança de informações publicadas pela Instituição (Política de Segurança da Informação, Plano de Resposta a Incidentes de Segurança da Informação, orientações de gestão de senhas, dentre outras).

Art. 17. Todos os destinatários desta política têm o dever de contatar o encarregado de dados, quando da suspeita ou da ocorrência efetiva das seguintes ações:

I - operação de tratamento de dados pessoais realizada sem base legal que a justifique;

II - operação de tratamento de dados pessoais que ultrapasse as atribuições regulamentares ou contratuais do agente de tratamento;

III - operação de tratamento de dados pessoais que seja realizada em desconformidade com a política de segurança da informação da SETR;

IV - eliminação ou destruição não autorizada pela SETR de dados pessoais de plataformas digitais ou acervos físicos em todas as instalações da Instituição ou por ela utilizadas;

SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, QUALIFICAÇÃO E RENDA - SETR

V - qualquer outra violação desta Política ou de qualquer um dos princípios de proteção de dados dispostos no art. 6º, da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

SEÇÃO VII DAS RELAÇÕES COM TERCEIROS

Art. 18. Os contratos, termos, convênios e congêneres com terceiros que envolvam acesso ou tratamento de dados pessoais pela SETR devem incluir cláusulas específicas sobre proteção de dados pessoais, estabelecendo deveres e obrigações.

Art. 19. A SETR pode requisitar informações sobre os dados pessoais confiados a seus fornecedores, especialmente em serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC).

Art. 20. Os fornecedores que tratam dados pessoais serão considerados operadores e devem aderir a esta política, além de cumprir obrigações legais e contratuais, dentre os quais se incluirão os seguintes:

I - assinar contratos ou termos de compromisso com cláusulas de proteção de dados pessoais;

II - apresentar garantias de medidas de segurança adequadas para proteção dos dados;

III - manter os registros de tratamento de dados pessoais que realizar, com condições de rastreabilidade e de prova eletrônica a qualquer tempo;

IV - seguir as diretrizes da SETR;

V - garantir que o acesso aos dados seja restrito a pessoal autorizado, comprometido com a confidencialidade;

VI - permitir a realização de auditorias e fornecer informações para demonstrar conformidade;

VII - auxiliar a SETR no cumprimento de obrigações perante titulares de dados ou autoridades competentes;

VIII - comunicar imediatamente à SETR sobre riscos ou incidentes de segurança, que possam acarretar comprometimento ou dano potencial ou efetivo ao titular de dados pessoais;

SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, QUALIFICAÇÃO E RENDA - SETR

IX - descartar de forma irrecuperável, ou devolver à SETR, todos os dados pessoais e suas cópias existentes, após a satisfação da finalidade respectiva ou o encerramento do tratamento por decurso de prazo ou por extinção do vínculo legal ou contratual.

SEÇÃO VIII

DOS PRAZOS DE CONSERVAÇÃO DOS DADOS PESSOAIS

Art. 21. Dados pessoais serão conservados pelo tempo necessário para atingir a finalidade para a qual foram coletados.

Art. 22. Dados em documentos físicos seguirão a tabela de temporalidade conforme o Manual de Gestão de Documentos do Estado do Paraná e as atividades finalísticas da SETR.

Art. 23. Nas hipóteses em que o tratamento de dados for efetivado com base em um pedido de consentimento, os dados serão mantidos de acordo com as condições nele especificadas.

Art. 24. Os prazos de manutenção dos dados pessoais relativos à dívida ativa e à área fiscal deverão estar alinhados àqueles que forem definidos ou praticados pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 25. Os prazos de manutenção dos dados pessoais relativos a processos judiciais deverão estar alinhados àqueles que forem definidos ou praticados pelo Poder Judiciário.

SEÇÃO IX

DO USO E TRÂNSITO DE DOCUMENTOS FÍSICOS

Art. 26. Os documentos físicos que contenham dados pessoais e que estiverem dentro da sede da SETR deverão ser armazenados em um local com segurança física de acesso, como salas, armários ou gavetas protegidas por chave ou outros meios.

Art. 27. É vedada a circulação de documentos físicos no interior da SETR para finalidade estranha às atribuições constitucionais, legais e regulamentares deste órgão.

SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, QUALIFICAÇÃO E RENDA - SETR

SEÇÃO X

DO USO DE MÍDIAS, DISPOSITIVOS MÓVEIS E APLICATIVOS

Art. 28. O uso de mídias ou dispositivos móveis por servidores e estagiários para armazenamento de documentos ou arquivos com dados pessoais deverá ser acompanhado das medidas de segurança previstas em norma complementar específica, devendo-se evitar, quando possível, a utilização deste meio.

Art. 29. Com o objetivo de afastar qualquer risco de vazamento de dados no processo de descarte de mídias ou recursos de armazenamento, todos os dados armazenados deverão ser prévia e plenamente eliminados.

Art. 30. Recursos de tecnologia da SETR para o exercício de atividades profissionais, como e-mail corporativo, ambiente de servidores, aplicações, acesso à internet, recursos de impressão, devem ser utilizados única e exclusivamente para os fins do serviço público.

Parágrafo único. Qualquer uso fora deste escopo, inclusive para fins pessoais, é de exclusiva responsabilidade do usuário.

SEÇÃO XI

DO COMPARTILHAMENTO DE DADOS

Art. 31. É permitido o compartilhamento de dados pessoais entre órgãos e entidades do Estado, desde que atenda a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei nº 13.709/2018.

CAPÍTULO III

DOS AGENTES DE TRATAMENTO

SEÇÃO I DO CONTROLADOR

Art. 32. Será considerado como controlador de dados dos órgãos da Administração Pública direta, a SETR.

SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, QUALIFICAÇÃO E RENDA - SETR

Art. 33. A SETR, no cumprimento das atribuições de controlador, e sem prejuízos das competências definidas na LGPD, deverá:

- I - indicar um encarregado conforme o art. 41 da LGPD, através de ato próprio;
- II - dar cumprimento, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, ao disposto na LGPD;
- III - atender às solicitações da Ouvidoria, buscando cessar violações à LGPD ou apresentar justificativas pertinentes;
- IV - elaborar relatório de impacto à proteção de dados pessoais ou fornecer informações necessárias para sua elaboração, em conformidade com o art. 32 da LGPD e os arts. 3º e 4º do Decreto Estadual nº 6.474, de 2020;
- V - encaminhar ao encarregado informações que venham a ser solicitadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD;
- VI - orientar os operadores sobre o tratamento de dados sob sua responsabilidade por meio de termos de uso, manuais e treinamentos.

Art. 34. Em caso de violação de segurança, que cause destruição, perda, alteração, divulgação ou acesso não autorizado a dados pessoais, o controlador deve seguir as medidas do artigo 48 da LGPD e artigo 3º do Decreto Estadual nº 6.474, de 2020.

SEÇÃO II DO OPERADOR

Art. 35. Operador é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome e por ordem do controlador.

Art. 36. O operador deverá realizar o tratamento segundo esta política e as demais instruções fornecidas pelo controlador, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria.

Art. 37. O operador deve manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizar, especialmente quando baseado no legítimo interesse.

SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, QUALIFICAÇÃO E RENDA - SETR

Art. 38. O operador deve adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas, para proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados, destruição, perda, alteração, comunicação ou tratamento inadequado ou ilícito.

Parágrafo único. As medidas de segurança devem ser observadas desde a concepção do produto ou serviço até a sua execução.

Art. 39. O operador, ou qualquer outra pessoa envolvida no tratamento de dados, deve garantir a segurança da informação em relação aos dados pessoais, mesmo após o término do tratamento.

SEÇÃO III

DO ENCARREGADO

Art. 40. O encarregado é a pessoa indicada pelo Secretário de Estado para atuar como canal de comunicação entre o Controlador, os titulares dos dados e a ANPD.

Parágrafo único. O encarregado deve ser designado com base em qualidades profissionais, conhecimento das leis e práticas em matéria de proteção de dados, e capacidade de cumprir as tarefas previstas no §2º do artigo 41 da LGPD e no artigo 9º do Decreto Estadual nº 6.474, de 2020.

Art. 41. O encarregado é responsável por:

- I - auxiliar o órgão a adaptar seus processos conforme a LGPD, incluindo a responsabilidade de orientar e aplicar boas práticas e governança;
- II - trabalhar de forma integrada com o controlador e operador, considerando a necessidade de monitoramento regular e sistemático de suas atividades;
- III - estar facilmente acessível quando necessária a sua interveniência;
- IV - receber reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos em até 10 dias, prorrogáveis justificadamente por igual período, e adotar providências;
- V - receber comunicações da ANPD e adotar providências;

SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, QUALIFICAÇÃO E RENDA - SETR

- VI - orientar os servidores e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;
- VII - auxiliar o Secretário de Estado a apresentar Relatório de Impacto de Proteção aos Dados Pessoais, quando solicitado;
- VIII - receber comunicações e cumprir normas complementares da ANPD;
- IX - informar a ANPD e aos titulares dos dados eventuais incidentes de privacidade, observadas as Políticas Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;
- X - executar outras atribuições definidas em normas complementares.

Art. 42. Deverão ser divulgados no Portal da Transparência do Estado e no sítio eletrônico da SETR, informações do encarregado com os seguintes dados:

- I - nome e cargo do encarregado indicado pelo secretário;
- II - localização;
- III - horário de Atendimento;
- IV - telefone e e-mail específico para orientação e esclarecimento de dúvidas.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES DE IMPLEMENTAÇÃO**

Art. 43. Para alinhar os processos e procedimentos da SETR à legislação de proteção de dados pessoais, devem ser seguidas as seguintes diretrizes:

- I - levantamento dos dados pessoais tratados na SETR;
- II - mapeamento dos fluxos de dados pessoais na SETR;
- III - verificação da conformidade do tratamento de dados com a legislação de proteção de dados pessoais;

SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, QUALIFICAÇÃO E RENDA - SETR

IV - definição e publicação de um programa de gerenciamento de riscos do tratamento de dados pessoais;

V - revisão e atualização das políticas e dos programas de segurança da informação;

VI - definição de procedimentos e processos que garantam a disponibilidade, integridade, autenticidade e confidencialidade dos dados pessoais durante seu ciclo de vida;

VII - revisão e adequação à legislação de proteção de dados pessoais dos contratos firmados no âmbito da SETR.

SEÇÃO II
DA COMPLEMENTAÇÃO, REVISÃO E VIGÊNCIA

Art. 44. A presente Política deve ser lida em conjunto com as obrigações previstas nos seguintes documentos, que tratam de informações em geral e complementam a política quando aplicável:

I - termo de confidencialidade dos usuários e outros documentos comparáveis, que dispõem sobre obrigações de confidencialidade em relação às informações mantidas pelo órgão;

II - políticas e normas de procedimentos de segurança da informação, bem como termos e condições de uso e responsabilidade que tratem sobre confidencialidade, integridade, autenticidade e disponibilidade das informações da SETR.

Art. 45. A presente Política de Privacidade pode ser atualizada ou modificada a qualquer momento para atingir suas finalidades, bem como para se manter em conformidade com a legislação ou normas reguladoras.